Aposentadoria - Renúncia - Admissibilidade - Negativa pela Administração - Abuso de poder

Ementa: Administrativo e constitucional. Servidor público estadual inativo. Renúncia à aposentadoria. Admissibilidade. Direito líquido e certo configurado. Sentença confirmada.

- Se a aposentadoria consiste em direito patrimonial disponível, não há fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de sua renúncia, uma vez que se trata de liberalidade do aposentado.
- Havendo manifestação de vontade de desfazimento do ato de aposentadoria pelo titular do benefício, visando dar validade a uma nova e mais benéfica jubilação, tal fato impõe à Administração a sua concessão, sob pena de configurar abuso de poder.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.13. 024003-9/002 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Célia Antonieta da Silva - Autoridade coatora: Diretor Central de Contagem de Tempo para Aposentadoria - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014. - Edilson Fernandes - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de reexame necessário e recurso voluntário interposto contra a r. sentença de f. 72/76, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Célia Antonieta da Silva contra ato do Diretor Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Seplag, que concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar o cancelamento da aposentadoria da impetrante no cargo de Professor de Educação Básica, assim como seja expedida certidão de tempo de serviço relativa ao período utilizado para a jubilação.

Em suas razões, o apelante sustenta que, para a consolidação do ato de aposentadoria, houve uma necessária e essencial manifestação de vontade do Poder Público, o que demonstra a sua bilateralidade, não podendo ser desfeito da forma como pretendido pela apelada, visto tratar-se de ato jurídico perfeito. Diz que a inatividade não desfaz o vínculo jurídico entre o servidor e o Estado. Afirma que está sujeito ao princípio da legalidade, sendo vedado ao Judiciário substituir o legislador ordinário em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Destaca serem irrenunciáveis os direitos em que o interesse público é preponderante, daí que a desaposentação visando aproveitar tempo de serviço a favor da apelada para utilizá-lo exclusivamente na percepção de uma aposentadoria maior seria colocar o interesse pessoal acima do interesse público. Requer a reforma do julgado de primeiro grau (f. 79/85).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário do Poder Público.

A controvérsia a ser apreciada pela Instância Revisora consiste em saber se a servidora pública estadual aposentada voluntariamente no cargo de Professor de Educação Básica tem direito de renunciar à respectiva inatividade, a fim de que seja expedida a competente certidão de tempo de serviço prestado à Administração Pública, de modo a averbá-la em outro órgão público, considerando a sua aprovação em novo concurso público para integrar o quadro funcional da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.

A relação jurídica estabelecida entre a impetrante (servidora pública) e a Administração Estadual, ao contrário do que ocorre com o particular, não possui natureza contratual, e sim institucional, disciplinada pelas

normas ditas estatutárias, que possuem regras distintas do regime celetista, devendo o Poder Público agir, por meio de seus agentes, apenas quando determinada conduta esteja prevista em lei.

A aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço ou se tornaram incapacitados para suas funções.

Com a aposentadoria ocorre o rompimento do liame profissional de prestação de serviços, subsistindo, porém, um vínculo jurídico distinto daquele verificado entre o servidor e o Estado.

No presente caso, a acumulação de aposentadorias à conta do mesmo regime próprio da previdência social relativas a servidores públicos titulares de cargo efetivo é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

A propósito, o art. 40, § 6°, da Constituição da República dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos accumulávais na forma desta. Constituição é vedada a

g o° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Desse modo, encontrando-se a impetrante aposentada do cargo de Professor de Educação Básica desde 27.08.1994, não pode, por isso, perceber os proventos da inatividade referente ao cargo ocupado na UFMG, decorrente de sua aprovação em novo concurso público, visto que referida cumulação consiste em proibição constitucional, mesmo em se tratando de órgãos públicos de esferas distintas.

Se a aposentadoria - benefício previdenciário de prestação continuada - consiste em direito patrimonial disponível, não há fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de sua renúncia, uma vez que se trata de liberalidade do aposentado, sendo admissível, inclusive, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria.

Com efeito, não há na norma de regência qualquer vedação legal que impossibilite a impetrante de pleitear a sua "desaposentação", assim como inexiste incompatibilidade entre um ato que visa a aposentadoria e outro que objetiva o seu desfazimento, ou seja, a "desaposentação" do titular do benefício.

O ato administrativo que concede a renúncia à aposentadoria consubstancia em desobrigar a Administração Pública de continuar no custeio de um benefício previdenciário, ou seja, libera o Estado de um compromisso pecuniário.

Logo, havendo manifestação de vontade de desfazimento do ato de jubilação pelo titular do benefício, tal fato impõe ao Poder Publico a sua concessão, sob pena de configurar abuso de poder.

Ademais, verifico que o que pretende a impetrante, no pedido, não é o retorno da situação anterior à inatividade, mas apenas dar validade a uma nova e mais benéfica jubilação.

A negativa da Administração Estadual contra esse direito de renúncia da impetrante como servidora aposentada não guarda sintonia com nenhum dos princípios fundamentais da República inseridos no art. 1º da Constituição, a exemplo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que "é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível" (RMS nº 14.624/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 30.06.2005 - RSTJ 196/605), sendo que referido ato "tem ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos" (REsp 557.231/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe de 16.06.2008), valendo anotar que referida matéria foi apreciada pelo mencionado Tribunal Superior ao apreciar o Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C, cujo resultado de julgamento restou assim ementado:

Recurso especial. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recurso representativo de controvérsia. Desaposentação e reaposentação. Renúncia a aposentadoria. Concessão de novo e posterior jubilamento. Devolução de valores. Desnecessidade. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator auanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/ SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime

do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp n° 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJ*e de 14.05.2013).

Não obstante a renúncia a benefício de aposentadoria seja objeto de repercussão geral, reconhecida nos autos do RE nº 661.256/DF (DJe de 25.04.2012), ainda pendente de julgamento, nada impede que se examine a lide consoante os fundamentos acima expendidos, tendo por base orientação jurisprudencial já externada por outro Tribunal Superior.

Confirmo a sentença no reexame necessário. Julgo prejudicado o recurso voluntário.

Isento de custas, nos termos da Lei estadual nº 14.939/2003.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SANDRA FONSECA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

. . .